# ACÓRDÃO - AC00 - 1160/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10710/2020/001 |
| **PROTOCOLO** | : 2271553 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO |
| **EMBARGANTE** | : HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI |
| **ADVOGADO** | : FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA OAB/MS nº 19.098 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – IMPROCEDÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO – NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS – IMPUGNAÇÃO DO VALOR – APLICAÇÃO DE RECURSOS – OBJETO DIVERSO DO CONVENIADO – DESVIO DE FINALIDADE – MULTA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Conforme entendimento do TCU (Acórdão 3328/2015), "(...) o julgador não está obrigado a apreciar todos e cada um dos argumentos desfiados pela parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria (...);" assim como "(...) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e que integra as razões de decidir da deliberação (...)."
2. Inexistindo omissão no julgamento do Pedido de Revisão, uma vez que apreciados os argumentos necessários à formação da convicção acerca das irregularidades, rejeitam-se os embargos de declaração.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **rejeição** dos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. **Humberto Carlos Ramos Amaducci**, contra o Acórdão AC00-326/2023, proferido nos autos TC/10710/2020, nos termos do art. 168, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, ex-prefeito municipal de Mundo Novo, contra o Acórdão AC00-326/2023, proferido nos autos TC/10710/2020, que julgou pelo conhecimento e improcedência do Pedido de Revisão, mantendo a irregularidade da prestação de contas do Convênio n. 23/2014; a impugnação do valor de R$ 31.500,00 (trinta e um mil quinhentos reais), devido à aplicação de recurso em objeto diverso do conveniado, configurando desvio de finalidade; e a multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário.

O Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci protocolou nesta Corte de Contas Pedido de Revisão, Processo n. TC/10710/2020, no ensejo de modificar a Deliberação AC01-179/2019, (TC/9865/2016), que julgou pela impugnação de valores e aplicação de multas, veja-se:

> Diante de todo o exposto, verifico que a prestação de contas ora em exame se apresenta em desconformidade com as disposições legais pertinentes, razão pela qual, acolho em parte o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, VOTO:
>
> 1 - pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 23/2014 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo/MS, CNPJ/MF nº 1.306.864/0001-52, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, como concedente, e de outro lado, a Fundação Hospitalar de Mundo Novo, CNPJ/MF nº 19.651.049/0001-32, representada pelo Senhor Paulo Ricardo Vieira, como convenente, como CONTAS IRREGULARES em razão do não envio de documentos indispensáveis à aprovação da presente prestação de contas, nos termos do art. 59, III e 42, II, IV e IX da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "a", e art. 173, IV, do RITC/MS;
>
> 2 – pela impugnação da quantia de R$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), sob a responsabilidade da autoridade responsável à época, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, tendo em vista a aplicação em objeto diverso do conveniado, configurando desvio de finalidade, com fulcro no art. 42, I e IX da Lei Complementar n.º 160/12 c/c os artigos 13, III e 172, II, III, "a" do Regimento Interno, devendo tal importância ser restituída aos cofres do Município, atualizada na forma legal, nos termos do art. 61, I, § 1º da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 172, § 1º, I e II do RITC/MS;
>
> 3 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, Prefeito à época do Município de Mundo Novo/MS, nos seguintes termos: a) No valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento dos documentos obrigatórios reclamados nos autos, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", § 1º, I e II do RITC/MS; b) No valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, tendo em vista a aplicação de recursos

públicos em objeto diverso do conveniado no instrumento, com fulcro no art. 172, § 1º, I e II do RITC/MS; c) No valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário, com fulcro no art. 170, II do RITC/MS e art. 45, II da Lei Complementar n.º 160/2012;
4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado no item "3" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;
5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do RITC/MS.

O Acórdão AC00-326/2023 (TC/10710/2020) julgou pelo conhecimento e improcedência do Pedido de Revisão, e pela quitação da multa imposta no item 3, alíneas "a" e "b", em razão da Certificação de Quitação de Multa, por adesão ao Refis, constante da peça 52 dos autos originários (TC/9865/2016).

Os presentes embargos foram opostos com o fim de sanar omissões, pleiteando o embargante que seja julgado procedente o pedido de revisão, declarando regulares as contas do Convênio n. 23/2014, com a exclusão do montante de R$31.500,00 (trinta e um mil quinhentos reais) impugnado, bem como a multa de 5% (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário.

É o relatório, passo ao voto.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A irregularidade que motivou a impugnação do valor de R$31.500,00 (trinta e um mil quinhentos reais) e a aplicação de multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário foi a aplicação de recurso em objeto diverso do conveniado, ou seja, o pagamento de serviços contábeis não previstos no objeto do Convênio n. 23/2014 (peça 4 – Processo n. TC/9865/2016).

O embargante alega que houve omissão do julgador sobre os seguintes argumentos: a) que o Plano de Trabalho engloba as despesas com pessoal e encargos sociais da FHMN, com material de consumo necessário ao funcionamento e outros serviços de terceiros (fornecedores em geral); b) que foi rechaçado do conceito de manutenção da fundação a prestação de serviços contábeis; c) que a decisão foi baseada em valor jurídico abstrato na espécie, enquadrando o fato vagamente como um "desvio de finalidade"; d) que foi invocada a inexistência de qualquer dolo ou erro grosseiro por parte do gestor na espécie; e e) que foi demonstrado que normas que regem as parcerias em âmbito nacional não proibiam a celebração de instrumentos que possibilitassem o custeio de despesas enquadradas como remuneração de equipe encarregada da execução do plano de trabalho e de

custos indiretos necessários à execução do objeto.

Primeiramente, necessário ressaltar que foram analisados todos os argumentos e documentos necessários ao julgamento do pedido de revisão, não havendo omissão sobre qualquer ponto em que o relator devia se pronunciar.

Conforme exposto no Acórdão 3328/2015 – Plenário do TCU, citado pelo próprio embargante à fl. 10 (peça 3) destes autos, "(...) o julgador não está obrigado a apreciar todos e cada um dos argumentos desfiados pela parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria (...);" assim como "(...) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e que integra as razões de decidir da deliberação (...)."

À peça 10 do Processo n. TC/10710/2020, a Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFS-3546/2021, presente no relatório do acórdão embargado, manifestou-se sobre o plano de trabalho anexado aos autos e as despesas com serviços contábeis, mantendo a declaração de irregularidade da prestação de contas do convênio, a multa e a impugnação.

A Procuradoria de Contas, por meio do seu parecer à peça 12 (TC/10710/2020), também mencionado no acórdão combatido, argumentou que "(...) Em análise aos argumentos e documentos ofertados nestes autos acerca da impugnação imposta, este Órgão Ministerial entende que assiste inteira razão à Divisão de Fiscalização de Saúde que, após minuciosa análise, concluiu que as despesas contábeis pagas com recursos do Convênio n. 23/2014 não possuem amparo legal, bem como não estavam previstas no objeto do mencionado instrumento. (...)"

Tanto a análise da equipe técnica quanto o parecer da Procuradoria de Contas foram acolhidos pelo relator em seu voto.

No Acórdão AC00-326/2023 (peça 15 – Processo n. TC/10710/2020) foi justificada a improcedência do pedido de revisão nos termos que seguem: "(...) primeiramente se faz necessário destacar que o Convênio n. 23/2014 tem por objetivo a manutenção e a readequação estrutural do imóvel locado pela Fundação Hospitalar de Mundo Novo (fls. 9/14 dos autos originários). Assim, as despesas contábeis pagas com recursos do referido convênio não estavam previstas no objeto do mencionado instrumento, o que leva à manutenção da irregularidade da prestação de contas, da impugnação e da multa de 5% (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário."

Assim, sem razão o embargante ao afirmar que o plano de trabalho anexado às peças 5/6 destes autos permite o pagamento de serviços contábeis com recurso do convênio em questão, pois não há previsão expressa neste sentido, não sendo permitida a sua presunção.

Desta forma, não há que se falar em omissão do relator no julgamento do Pedido de Revisão, pois foram apreciados os argumentos necessários à formação da sua convicção acerca das irregularidades.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração**, nos termos do art. 168, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela rejeição dos Embargos de Declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator